

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.015, DE 2025

Acrescenta a Seção XIV-A ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o dever de os empregadores considerarem os riscos psicossociais no planejamento da organização do empreendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO XIV-A DO RISCOS PSICOSSOCIAS

Art. 199-A. Os contratantes dos serviços responsáveis pelo meio ambiente do trabalho, ao organizarem seus empreendimentos, devem considerar e prevenir os riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

Parágrafo único. Dentre outros, devem os contratantes dos serviços responsáveis pelo meio ambiente do trabalho considerar a utilização dos seguintes instrumentos para o controle e a mitigação dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho:

I – implementação de programa de gerenciamento de riscos que considere:

- a) nas etapas de identificação e de avaliação, no mínimo, os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;



* C D 2 5 3 8 6 7 9 2 0 5 0 0 *

b) na etapa de definição das medidas de prevenção, priorize medidas de intervenção primária, que combatam os fatores causais dos riscos psicossociais identificados e avaliados, alterando elementos na forma pela qual o trabalho é organizado e gerenciado e prezando pela adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores;

II – implementação de metodologias de identificação e avaliação de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de avaliação da eficácia e da eficiência das medidas de prevenção e controle, que considere, entre outras:

- a) monitoramento constante do ambiente, das rotinas, da organização, dos processos e das características das relações sociais no trabalho;
- b) implementação de mecanismos permanentes por meio dos quais os trabalhadores possam se manifestar de forma anônima sobre as condições de trabalho e de espaços de escuta das representações dos trabalhadores, como sindicatos e CIPA;
- c) incentivo à formação de espaços de diálogo seguros sobre as condições de trabalho, incluindo as representações coletivas dos trabalhadores;

III – adoção de políticas organizacionais que garantam equidade no ambiente de trabalho;

IV – implementação de políticas de combate a qualquer tipo de violência, particularmente o assédio sexual e moral;

V – capacitação dos gestores, chefes, supervisores e outros funcionários com poder de mando quanto às boas práticas de trabalho que mitiguem o sofrimento mental das equipes;

VI – disponibilização de cursos com a temática de saúde mental;

VII – implementação de redes organizacionais de suporte emocional e psicológico dos trabalhadores, cuja coleta de informações anonimizadas deve subsidiar a revisão e o aprimoramento das medidas de prevenção.”

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



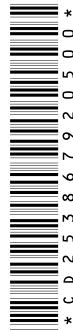
* C D 2 5 3 8 6 7 9 2 0 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Apresentação: 10/12/2025 16:40:00.787 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2015/2025

SBT-A n.1

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 2 5 3 8 6 7 9 2 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253867920500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor